



Referências:

Recorrente: BomSucesso Transportes.

Recorrida: Carvalho Transportes e Engenharia Ltda.

Editais de Concorrência n.º: 085/2025.

CARVALHO TRANSPORTE E ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob nº 24.852.105/0001-37, com sede na Rua do Trabalho, n. 213, Setor Santa Genoveva, Goiânia, Goiás, vem, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art.165, § 4º da Lei n. 14.133/2021, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela **BOMSUCESSE TRANSPORTES** em face da decisão administrativa que, acertadamente, habilitou a empresa Carvalho no lote n. 4 e 7, conforme fundamentos a seguir expostos.

01. CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

1. Inicialmente, ressalta-se que as presentes contrarrrazões são totalmente tempestivas. Considerando que se exclui o dia do início e que se inclui o último dia para fins de contagem de prazo processual, as contrarrrazões ao recurso ora impugnado poderão ser apresentadas até dia 12/11/2025, até 23:59h¹.

02. SÍNTESE FÁTICA

2. Trata-se da Concorrência n. 085/2025 que tem por objeto a *"contratação de empresa especializada para disponibilização de máquinas e equipamentos pesados, acompanhados do fornecimento de operadores, motoristas, manutenção preventiva e corretiva, bem como o fornecimento de combustível, a serem disponibilizados aos municípios, por intermédio de convênio firmado entre os referidos entes e a Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes – GOINFRA, para execução de serviços de manutenção e melhoramento das estradas vicinais não pavimentadas, no âmbito da Etapa II do programa Patrulhas Mecânicas Regionais - GMP (09 LOTES)"*.

¹ Acórdão 969/2022-Plenário: Em licitação eletrônica, é irregular, por configurar excesso de formalismo, a limitação do prazo de impugnação do edital ao horário de funcionamento da entidade promotora do certame, vez que a impugnação pode ser feita de maneira remota, pela internet, não exige funcionários da entidade de prontidão para o seu recebimento e não interfere no horário de início da análise de impugnação, não havendo razão para que não seja aceita até às 23h59min da data limite.



3. Após o devido trâmite processual, a empresa Carvalho Construtora foi declarada habilitada em relação ao lote n. 05 e 07. Inconformada, com o intuito de se sagrar vencedora da licitação, a empresa BomSucesso Transportes apresentou Recurso Administrativo, que não guarda pertinência com as reais condições fáticas e jurídicas da presente demanda.

4. Assim, conforme será demonstrado a seguir, a fundamentação jurídica apresentada pela empresa BomSucesso não merece prosperar.

03. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

5. A empresa BomSucesso sustenta, em suma, que a proposta apresentada pela Carvalho Transportes seria inexecutável, por apresentar deságio global de 25,36%, o que, em tese, implicaria a redução automática de itens críticos abaixo de 75% do orçamento referencial, em afronta ao art. 2º, II, da Portaria GOINFRA nº 121/2025. Sustenta, ainda, que tal percentual configuraria, por si só, causa de desclassificação, dispensando a análise técnica e a fase de diligência prevista no edital e na Lei nº 14.133/2021.

6. Tais alegações, contudo, carecem de fundamento fático e jurídico, pois a Recorrente não aponta qualquer item concreto abaixo do limite, limitando-se a uma presunção genérica a partir do deságio global.

7. Dessa forma, com uma simples análise da documentação já colacionada no certame licitatório nota-se a impertinência argumentativa dos pontos levantados, motivo pelo qual serão devidamente rebatidos abaixo.

03.1. INEXISTÊNCIA DE ITEM CRÍTICO ABAIXO DE 75% DO ORÇAMENTO REFERENCIAL

8. A tese central do recurso parte de uma premissa indevida: de que o deságio global ofertado pela Recorrida (25,36%) teria, necessariamente, provocado redução de insumos críticos abaixo de 75% do orçamento estimado. Entretanto, a Recorrente não demonstra, em nenhum momento, qual item crítico (dentre materiais betuminosos, pétreos, areia ou combustível) teria sido cotado abaixo desse limite. Limita-se a afirmar, de forma abstrata, que o percentual global seria matematicamente incompatível com a exequibilidade. Tal inferência carece de lastro probatório e técnico, sendo juridicamente insuficiente para fundamentar desclassificação



9. A proposta de preços da Carvalho comprova, ao contrário, que todos os insumos críticos se encontram dentro da margem de exequibilidade definida pela Portaria 121/2025 e pela própria Diretoria Técnica da GOINFRA. Em especial, o óleo diesel, principal insumo apontado como sensível, foi orçado a R\$ 5,07/litro, conforme cotação emitida por dois fornecedores regionais (Grupo Qualis e Rio Branco Combustíveis) - valores idênticos aos praticados no mercado goiano à data-base de abril de 2025

10. O Tribunal de Contas da União já fixou entendimento de que a inexecutabilidade deve ser demonstrada de forma objetiva e individualizada, sendo vedada a desclassificação fundada em simples ilações baseadas no deságio global. No mesmo sentido, reforça-se que a exequibilidade deve ser aferida por análise técnica dos custos unitários e não por deduções matemáticas do valor global.

11. A presunção genérica invocada pela Recorrente, portanto, viola o ônus da prova, previsto implicitamente no art. 59, §2º, da Lei nº 14.133/2021, que impõe à Administração a obrigação de diligenciar e, ao licitante, a possibilidade de demonstrar a viabilidade de sua proposta. Nesse contexto, a Carvalho apresentou documentação robusta e contemporânea que demonstra a aderência da planilha ao mercado, afastando qualquer dúvida sobre a viabilidade dos preços unitários.

12. Assim, não havendo comprovação de item crítico inferior a 75% do orçamento, inexistente fato jurídico que autorize a aplicação automática da regra do art. 2º, II, da Portaria 121/2025, sendo o recurso carente de base técnica e probatória.

03.2. CORRETA APLICAÇÃO DO ART. 59 DA LEI Nº 14.133/2021

13. A Recorrente interpreta equivocadamente o art. 59 da Lei nº 14.133/2021, sugerindo que o §4º imporia presunção absoluta de inexecutabilidade sempre que o preço global fosse inferior a 75% do orçamento estimado. Tal leitura desvirtua completamente o dispositivo legal.

14. O §4º do art. 59 cria apenas uma presunção relativa, que deve ser verificada no caso concreto e superada mediante prova de exequibilidade, se o licitante assim demonstrar. A Administração não pode, sob pretexto de zelo, afastar proposta potencialmente vantajosa sem oportunizar a demonstração de sua viabilidade econômica e técnica.

15. O próprio legislador impôs, no §2º do mesmo artigo, um dever de diligência à Administração, autorizando-a a realizar diligências para aferir a



exequibilidade da proposta e, se for o caso, exigir do licitante a demonstração da sua viabilidade. Desse modo, a desclassificação automática de uma proposta, sem verificação individualizada ou contraditório técnico, viola frontalmente o devido processo administrativo e os princípios do julgamento objetivo e da vantajosidade.

16. Ademais, o TCU tem rechaçado a desclassificação sumária baseada apenas em percentuais globais, uma vez que consolidou entendimento de que a aferição da exequibilidade demanda exame técnico da planilha e, em regra, oportunização de defesa do licitante. A aplicação do §4º de modo automático, sem contraditório, por consequência lógica, configura violação à legalidade e ao princípio da proporcionalidade.

17. Assim, no caso concreto, a GOINFRA, em observância ao art. 59, §2º, adotou o rito correto: aceitou a proposta classificada, cuja planilha está tecnicamente detalhada e sustentada em composições compatíveis com o mercado regional. A desclassificação, portanto, sem prévia análise da Diretoria Técnica, seria ato nulo, por contrariar a própria lei e a jurisprudência consolidada.

03.3. INAPLICABILIDADE AUTOMÁTICA DO ART. 2º, II, DA PORTARIA GOINFRA Nº 121/2025

18. A Portaria GOINFRA nº 121/2025, ao dispor sobre o tratamento dos insumos críticos, não autoriza desclassificação automática por deságio global. A ideia mencionada é que os insumos críticos que apresentarem valores unitários inferiores a 75% do orçamento referencial serão automaticamente considerados inexequíveis. A literalidade da norma é clara: o gatilho da inexequibilidade é a constatação objetiva de item unitário abaixo do limite e não a mera dedução estatística.

19. A interpretação proposta pela Recorrente, de que o deságio global já implicaria inexequibilidade automática, cria regra nova, não prevista na Portaria, no edital nem na Lei 14.133/2021. Viola, portanto, os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que nenhum ato administrativo pode introduzir critério de julgamento não previsto previamente no edital, sob pena de nulidade do certame.

20. A jurisprudência do TCU, frisa-se, é uníssona, uma vez que a norma infralegal ou ato interno de órgão gestor não pode suprimir garantias legais do licitante, nem substituir a análise técnica pela mera presunção matemática, de forma que a função da Portaria é auxiliar a avaliação técnica, jamais automatizá-la.



21. Além disso, o contexto fático reforça a impropriedade da tese recursal. A proposta da Carvalho, conforme a planilha orçamentária, apresenta valores de insumos totalmente compatíveis com o mercado: diesel R\$ 5,07/litro; areia, brita e materiais betuminosos dentro das margens regionais adotadas pela GOINFRA. Assim, mesmo sob a ótica da Portaria, não há qualquer elemento de desconformidade.

22. Por fim, admitir a interpretação pretendida pela Recorrente significaria tornar letra morta o art. 59, §2º, da Lei 14.133/2021, que expressamente preveem a análise técnica e a oportunidade de demonstração de exequibilidade. A Portaria deve ser lida em harmonia com a lei e não como norma derogatória de garantias procedimentais.

03.4. VINCULAÇÃO AO EDITAL E DO JULGAMENTO OBJETIVO

23. O recurso da BomSucesso, ao defender desclassificação automática, viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado no art. 5º, caput, e art. 11, III, da Lei 14.133/2021. A desclassificação de uma proposta sem observar o procedimento técnico previsto equivaleria a criar novo critério de julgamento após a abertura das propostas, o que é terminantemente vedado.

24. O TCU, inclusive, reafirmou que o julgamento objetivo consiste na fiel observância dos critérios previamente fixados no edital, sendo ilícita a utilização de parâmetros implícitos ou não formalizados. Portanto, qualquer tentativa de afastar proposta por presunção de inexecuibilidade, sem apuração técnica, afronta diretamente o princípio do julgamento objetivo.

25. Doutrinariamente, destaca-se que a vinculação ao edital é corolário da segurança jurídica e do devido processo licitatório, garantindo previsibilidade aos licitantes e vedando juízos subjetivos de conveniência. No caso, a Carvalho apresentou proposta rigorosamente aderente ao edital, contendo planilha, cronograma físico-financeiro e BDI reduzido conforme o modelo adotado pela GOINFRA.

26. Assim, a manutenção da proposta classificada não é um favor à Recorrida, mas ato de estrita observância ao edital e aos princípios da legalidade e do julgamento objetivo. A desclassificação, como pretende a Recorrente, seria medida arbitrária e ilegal, sem amparo no instrumento convocatório nem na Lei de Licitações.



03.5. COMPATIBILIDADE DA PROPOSTA COM OS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E VANTAJOSIDADE

27. O art. 11, I, da Lei nº 14.133/2021 consagra o **princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração**, e o art. 5º, caput, complementa que o processo licitatório deve buscar a **eficiência e economicidade**. Assim, a desclassificação de uma proposta viável e devidamente comprovada como exequível **contraria o próprio interesse público**.

28. Conforme demonstrado, o **deságio de 25,36%** não representa inviabilidade, mas **eficiência empresarial** da Carvalho, obtida por meio de gestão de frota própria, logística centralizada e fornecedores estratégicos de combustível, o que lhe permite praticar preços mais competitivos sem comprometer a execução. Nesse sentido, a proposta mais vantajosa não é a de menor preço nominal, mas a que apresenta equilíbrio entre custo e exequibilidade.

29. O **TCU**, outrossim, já advertiu que o mero deságio elevado não configura, por si só, indício de inexecutabilidade, devendo-se privilegiar a competitividade e o interesse público quando o licitante comprova capacidade técnica e preços de mercado. Essa é exatamente a hipótese dos autos: a Carvalho apresentou planilha realista, com insumos referenciados em orçamentos contemporâneos e compatíveis com a média estadual de combustíveis.

30. A desclassificação pretendida pela Recorrente, portanto, **reduziria a vantajosidade global da licitação**, elevando o custo da contratação e afastando a proposta mais competitiva e tecnicamente consistente. O princípio da eficiência impõe o oposto: **a preservação da proposta mais vantajosa quando comprovadamente exequível**.

31. Assim, a proposta da Carvalhona **apenas é exequível, mas vantajosa** e deve ser mantida.

03.6. OBSERVÂNCIA À ISONOMIA E AO CONTRADITÓRIO TÉCNICO

32. Por fim, cumpre destacar que a aplicação de critérios de julgamento não previstos ou a adoção de presunções matemáticas violam o **princípio da isonomia**, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. O tratamento igualitário entre os licitantes exige que **todos sejam avaliados segundo os mesmos parâmetros técnicos e legais** não por conjecturas sobre o deságio global.



33. Além disso, o contraditório técnico é assegurado pela própria lei no art. 59, §2º, ao permitir que o licitante demonstre a exequibilidade de sua proposta. Negar essa oportunidade seria **cerceamento de defesa** em processo administrativo, vedado pelo art. 5º, LV, da Constituição Federal.

34. Outrossim, a desclassificação por inexecuibilidade sem prévia diligência e sem oportunizar manifestação ao licitante ofende o contraditório e o devido processo legal. Nesse sentido, o procedimento adotado pela GOINFRA ao manter a proposta da Carvalho encontra respaldo na jurisprudência da Corte de Contas.

35. Assim, a manutenção da classificação da Recorrida **é medida que assegura isonomia, legalidade e devido processo**, preservando a integridade do certame e a confiança dos licitantes na observância das regras editalícias.

04. PEDIDOS

36. Ante as razões de fato e de direito aqui expostas, requer-se sejam as presentes Contrarrazões recebidas e acolhidas, de modo que o Recurso interposto pela licitante BomSucesso seja desprovido, com a consequente manutenção da decisão administrativa que habilitou a Carvalho Transporte em relação aos lotes n. 05 e 07, em atenção à transparência e a justa concorrência entre os participantes.

Nesses termos, requer-se deferimento.

Goiânia, 12 de novembro de 2025.

CARVALHO TRANSPORTES E
ENGENHARIA
LTDA:24852105000137

Assinado de forma digital por
CARVALHO TRANSPORTES E
ENGENHARIA LTDA:24852105000137
Dados: 2025.11.12 23:38:25 -03'00'

CARVALHO TRANSPORTE E ENGENHARIA LTDA.



CARVALHO TRANSPORTES E ENGENHARIA LTDA
CNPJ: 24.852.105/0001-37

